



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 1190 /2013

PROCESSO 162.141/2012 (964-62.2012.6.09.0050)

ORIGEM: JUÍZO DA 50ª ZONA ELEITORAL DE GOIÁS

PROMOTORA ELEITORAL: FABIANA CANDIDO MÁXIMO

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. POSSÍVEL CRIME ELEITORAL (LEI 4.737/65, ARTIGOS 348 E SEGUINTES). ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVAS. ARQUIVAMENTO FLAGRANTEMENTE PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de procedimento administrativo no qual o Juízo Eleitoral, depois de julgar desaprovadas as contas de candidato ao cargo de Vereador, não eleito, nas eleições municipais de 2012, remeteu os autos ao Ministério Público Eleitoral por entender ter havido, em tese, a prática de crime eleitoral, decorrente da movimentação de recursos financeiros fora da conta específica.
2. A Promotora Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento, entendendo ausentes indícios materiais suficientes de infração penal. Discordância do Magistrado.
3. Autos encaminhados inicialmente à Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Goiás que, invocando o disposto no Enunciado 29 deste Colegiado, remeteu o feito a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal e do artigo 62, inciso IV, da LC 75/93.
4. As contas do investigado foram desaprovadas pela Justiça Eleitoral, sob o fundamento de que ele teria violado o artigo 17 da Resolução TSE 23.376, movimentando recursos financeiros fora de sua conta de campanha, o que pode em tese configurar infração ao artigo 30-A da Lei 9.054/97.
5. O encerramento das investigações no atual estágio da persecução criminal apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Inocorrente qualquer desses motivos, impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.
6. Presentes indícios de autoria e de materialidade delitivas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, principalmente porque, nesta fase de investigação pré-processual, o princípio do *in dubio pro societate* deve prevalecer sobre o princípio do *in dubio pro reo*.
7. Não homologação do arquivamento.
8. Designação de outro Membro do Ministério Público Eleitoral para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de procedimento administrativo no qual o Juízo da 50^a Zona Eleitoral de Goiás, depois de julgar desaprovadas as contas do candidato LUCIMAR ALVES RODRIGUES, que concorreu pelo Partido Progressista – PP ao cargo de Vereador do Município de Uruaçu/GO, e não foi eleito nas eleições municipais de 2012, remeteu os autos ao Ministério Público Eleitoral “para fins do disposto no art. 30-A da Lei 9.504/97 e arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral” (f. 304), por entender ter havido, em tese, a prática de crime eleitoral, decorrente da movimentação de recursos financeiros fora da conta específica.

A Promotora Eleitoral Fabiana Cândido Máximo (3^a Promotoria de Justiça de Uruaçu/GO) promoveu o arquivamento, por entender “ausente indícios materiais suficientes a ensejar instauração de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (artigo 30-A, Lei nº. 9.504/1997) e Inquérito Criminal” (f. 306).

Examinando a manifestação ministerial, o Juiz Eleitoral da 50^a Zona, José Ribeiro Cândido de Araújo, considerou prematuro o arquivamento, sob os seguintes fundamentos (f. 307/308):

No caso presente, o Candidato abriu sua conta corrente e não procedeu nenhuma movimentação financeira, fls. 25/31, e movimentou R\$ 4.005,00, fl. 06, burlando claramente a legislação eleitoral.

O arquivamento puro e simples pode indicar que as prestações de contas eleitorais nesta circunscrição podem ser feitas de qualquer forma e com recursos de qualquer origem, pois não seriam de fato apreciadas pela Justiça Eleitoral.

Firmado o dissenso, os autos foram encaminhados inicialmente à Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Goiás que, invocando o disposto no Enunciado 29¹ deste Colegiado, remeteu o feito a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal, nos termos do artigo 28

¹Compete à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal manifestar-se nas hipótese em que o Juiz Eleitoral considerar improcedentes as razões invocada pelo Promotor Eleitoral ao requerer o arquivamento de inquérito policial ou de peças de informação, derrogado o art. 357, §1º do Código Eleitoral pelo art. 62, inc. IV da Lei Complementar nº 75/93”.

do Código de Processo Penal e do artigo 62, inciso IV, da LC 75/93 (f. 309/310).

É o relatório.

O arquivamento afigura-se-me flagrantemente prematuro.

Consta dos autos que as contas do investigado foram desaprovadas pela Justiça Eleitoral, sob o fundamento de que “...com base no Relatório Técnico, no parecer do Ministério Público Eleitoral e principalmente pelos documentos juntados, constata-se que o candidato violou o art. 17 da Resolução TSE 23.376, movimentando recursos financeiros fora de sua conta de campanha, o que pode em tese configurar infração ao art. 30-A da Lei 9.054/97...” (f. 304).

Dispõe o artigo 17 da Resolução TSE 23.376:

Art. 17. A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível.

Parágrafo único. Comprovado abuso do poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 3º), sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Considerando os indícios que apontam para a ocorrência de captação ou gastos ilícitos de recursos, uma vez que foram detectados movimentos financeiros fora da conta de campanha (f. 06), tenho que o arquivamento promovido pela Promotora Eleitoral oficiante afigura-se, *permissa venia*, flagrantemente prematuro.

Cabe registrar, por oportuno, que o encerramento das investigações no atual estágio da persecução criminal apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Inocorrente qualquer desses motivos, impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.

Presentes, pois, indícios de autoria e de materialidade delitivas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, principalmente porque, nesta fase de investigação pré-processual, o princípio do *in dubio pro societate* deve prevalecer sobre o princípio do *in dubio pro reo*.

Em face do exposto, deixo de homologar o arquivamento promovido e voto pela designação de outro Membro do Ministério Pùblico Eleitoral para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador Regional Eleitoral do Estado de Goiás, para cumprimento, cientificando-se a Promotora Eleitoral oficiante e o Juízo de origem, com as nossas homenagens.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2013.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente - 2^a CCR

GB